



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0004.2/2021

“Altera o art. 133 da Constituição do Estado e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

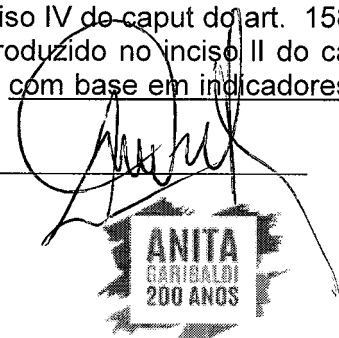
I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, foi-me atribuída a relatoria da supramencionada Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de origem governamental, que altera a Carta Estadual, com o propósito de adequar o texto do seu art. 133 ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020.

A matéria vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 75, de 7 de junho do corrente ano (pp. 3/5 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, de onde se extrai parte dos argumentos invocados por aquele Secretário, nestes termos:

[...]

2. O art. 1º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado visa adequar a redação do § 3º do art. 133 da Constituição Estadual ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, na redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 108, de 26 de agosto de 2020, a qual obriga o Estado a utilizar como critério para composição do Índice de Participação dos Municípios, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de que trata o inciso IV do caput do art. 158 da própria Constituição da República, reproduzido no inciso II do caput do art. 133 da Constituição do Estado, com base em indicadores de





melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

3. O art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 108, de 26 de agosto de 2020 tem a seguinte redação, no que diz respeito ao art. 158 da Constituição da República:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.158

Parágrafo único

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

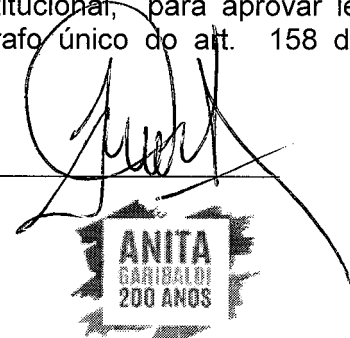
II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos."
(NR)

4. Cabe salientar que o percentual de distribuição do ICMS aos Municípios calculado por meio do valor adicionado se prestava muito bem na década de 1980.

5. Entretanto, nos dias de hoje, com o avanço do comércio eletrônico, que se concentra nos maiores Municípios do Estado, houve prejuízos aos municípios pequenos, que ficam com cada vez menos recursos, dificultando assim o seu desenvolvimento.

6. Ressalta-se que o Município existe para atender os seus habitantes, o povo, sendo que o fator educacional contribui para o desenvolvimento de uma comunidade, do município, do Estado e do País.

7. Por fim, salienta-se ser necessário e urgente o alinhamento da Constituição Estadual ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, por meio deste Proposta de Emenda à Constituição do Estado, bem como a regulamentação futura por meio de Lei, em virtude de o art. 3º da Emenda à Constituição da República no 108/2020 estabelecer que os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação da referida Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.





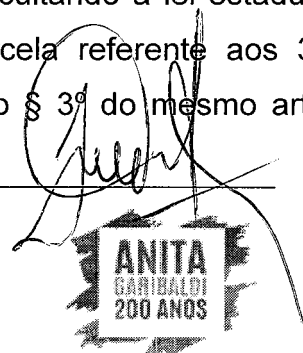
8. Finalizando, o art. 2º desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado reproduz regra do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 108/2020, que estabelece que os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação da Emenda à Constituição da República, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, estabelecendo que a lei de que trata o disposto no inciso II do § 3º e no § 7º do art. 133 da Constituição Estadual, na redação dada por esta Emenda à Constituição do Estado, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022, data de promulgação da citada EC 108/2020.
[...]

Constam do Processo, ainda, os seguintes documentos, oriundos de órgãos da SEF: [1] Parecer nº 179, de 7 de abril de 2021, da Consultoria Jurídica (COJUR), às pp. 8/15 dos autos eletrônicos; [2] Informação nº 143, de 26 de abril de 2021, da Gerência de Tributação (GETRI), às pp. 16/23 dos autos eletrônicos; e [3] Parecer nº 222, de 27 de abril de 2021, da COJUR, relativo à “Complementação em razão de nova versão de minuta de exposição de motivos”, às pp. 25/32 dos autos eletrônicos.

A PEC está estruturada em três artigos tendentes a:

1. alterar o texto dos incisos I e II do § 3º do art. 133 da Constituição Estadual (CE), especificando percentuais e critérios de distribuição das parcelas do ICMS pertencentes aos municípios para: [a] 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; [b] até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos (art. 1º);

2. acrescentar § 7º ao art. 133 da CE, facultando à lei estadual o estabelecimento de indicadores para distribuição da parcela referente aos 35% (trinta e cinco por cento) de que trata o novel inciso II do § 3º do mesmo artigo,





observada a distribuição de, no mínimo, 10% (dez por cento), com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos (art. 1º);

3. definir que a lei, de que tratam os novos inciso II do § 3º e § 7º do art. 133 da CE, deverá ser publicada até 26 de agosto de 2022 (art. 2º); e

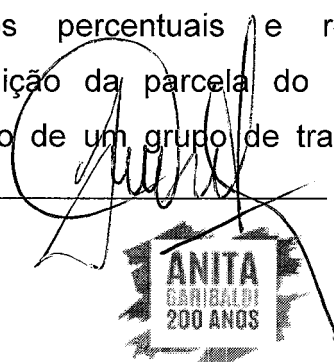
4. prever a vigência da norma (art. 3º).

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e sendo constatada a sua conformidade com o preceituado no art. 49 da Constituição Estadual, a Proposta em exame restou admitida, no dia 29 de junho do corrente ano (p. 18 dos autos eletrônicos), e, posteriormente, foi aprovada naquele órgão fracionário, nos termos de Parecer originado de Relatório e Voto do Relator, o Deputado Milton Hobus, considerando-se o exame dos aspectos a que se refere o art. 114, inciso I, do Rialesc (pp. 39/61 dos autos eletrônicos).

Na sequência, por recomendação deste Relator, foi realizada Audiência Pública desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) com a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM), para tratar da PEC em exame.

O posicionamento da FECAM encontra-se registrado no Ofício Pres. nº 153, de 23 de novembro de 2021 (p. 76), no qual está manifestada a preocupação para o caso de serem aplicados exatamente os percentuais definidos na presente alteração da CE [em alinhamento com a CF], assinalando aquela Entidade que a mudança trará consequências aos municípios catarinenses, uma vez que afetará a distribuição dos valores relativos à parcela de 25% (vinte cinco por cento) do ICMS pertencente àqueles entes.

Tendo como parâmetro os novos percentuais e regras estabelecidas, na PEC em exame, para a distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios, a FECAM, por intermédio de um grupo de trabalho





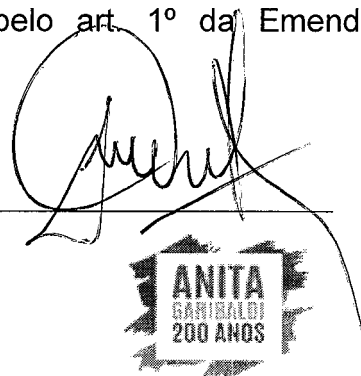
constituído no âmbito do Conselho Fazendário de Órgãos Municipais de Santa Catarina (CONFAZ-M/SC), promoveu um amplo estudo, ancorado em simulações de cálculos, com o propósito de encontrar critérios justos e salutareos para a repartição dos recursos da referida parcela aos entes municipais, concluindo pelo encaminhamento, a esta Casa Legislativa, de sugestão para que a PEC nº 0004.2/2021 “seja espelhamento da EC 108”, estabelecendo os seguintes percentuais a serem observados para o repasse dos recursos do ICMS relativos à cota municipal:

1. 75% (setenta e cinco por cento) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;
2. 15% (quinze por cento) distribuídos em partes iguais entre todos os Municípios do Estado; e
3. 10% (dez por cento) a serem destinados com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

É o breve relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, observo, em suma, que a Proposta de Emenda à Constituição Estadual (PEC) tem o condão de adequar o texto do constitucional art. 133 da Constituição Estadual ao disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020.





Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020, a Constituição Federal passou a prever, como critério para a distribuição da cota municipal do ICMS (na razão de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto), os seguintes percentuais:

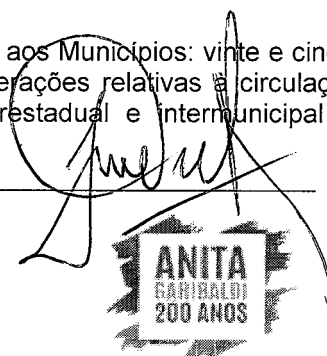
- 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e
- até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Relembra-se aos Membros deste Colegiado que, anteriormente, 75% (setenta e cinco por cento) da referida cota municipal¹, obrigatoriamente, eram distribuídos segundo o critério do valor adicionado fiscal (VA), apurado anualmente para cada município, com base no movimento econômico.

Com o advento da citada EC é permitido aos Estados, no âmbito de sua autonomia, o direito de diminuir a margem de aplicação desse critério, estribado no VA, para 65% (sessenta e cinco por cento), definindo-se, no entanto, que, no mínimo, dez pontos percentuais devem ser distribuídos com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem e de aumento de equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Nesse contexto, registra-se que, para o Consultor Legislativo da Câmara Federal, Paulo de Sena Martins, em estudo sobre a EC nº 108/2020,

¹ Segundo o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal: Pertencem aos Municípios: vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).





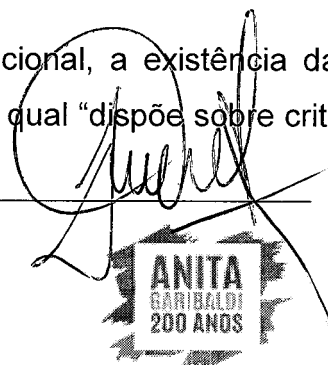
especificamente acerca do percentual de 10% (dez por cento) relacionado a indicadores educacionais, não se está tratando de subvinculação, uma vez que, na sua opinião, os eventuais aportes de recursos adicionais obtidos pelos municípios serão destinados às áreas que estes definirem. “Mas, para obtê-los, é necessário ter desenvolvido a educação, conforme os critérios de sua lei estadual”.

Feito esse preâmbulo, a esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar as proposições sob os aspectos relacionados à tributação e administração fiscal, envolvendo a repartição de receitas tributárias, nos termos do art. 73, VI e VIII, c/c o art. 144, II, do Rialesc, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às leis orçamentárias.

Da análise da matéria sob a ótica da tributação e da repartição das receitas tributárias, entendo que o Estado, ao estabelecer, na sua Carta Constitucional, como critério para a composição do Índice de Participação dos Municípios (IPM), no mínimo, 10 pontos percentuais do ICMS, com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, além de cumprir uma determinação de comando constitucional federal, contribui para a instauração de parâmetros mais justos na divisão da parcela do referido Imposto pertencente aos Municípios.

Nesse viés, saliento que, constitucionalmente, a distribuição dos recursos do ICMS que pertencem aos Municípios encontra-se alicerçada nos arts. 158, inciso IV, e seu parágrafo único e 161, inciso I, da Constituição Federal, assim como no art. 133, inciso II, alínea “a”, e seu § 3º, incisos I e II, da Constituição Estadual [os incisos I e II do § 3º do art. 133 da CE estão sendo alinhados ao disposto no parágrafo único do art. 158 da CF, nos termos do art. 1º da EC nº 108/2020, pela PEC nº 0004.2/2021 ora em análise].

Anota-se, ainda, no campo infraconstitucional, a existência da Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a qual “dispõe sobre critérios





e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”, e da Lei estadual nº 7.721, de 06 de setembro de 1989, dispondo sobre a distribuição do ICMS aos Municípios, da qual se destaca o art. 1º, por, basicamente, refletir o escopo da norma:

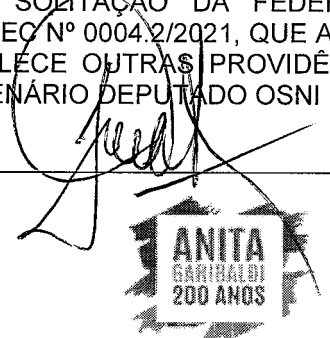
Art. 1º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios, consoante o estabelecido no art. 158, item IV da Constituição Federal, será distribuída mediante os seguintes critérios:

I – 85% (oitenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, realizado em cada Município e o valor adicionado do Estado, apurado segundo o disposto na Lei Complementar Federal;

II – 15% (quinze por cento), em partes iguais entre todos os Municípios do Estado.”

De outro norte, diante das possíveis perdas de receita, apontadas pelos Prefeitos durante a citada Audiência Pública², julgo que os argumentos apresentados pela FECAM [estribada nos estudos elaborados pelo CONFAZ-M/SC], evidenciando que os critérios albergados na presente Proposta de Emenda à Constituição afetarão negativamente a distribuição da cota do ICMS pertencente aos Municípios, com reflexos diretos no planejamento orçamentário e financeiro desses entes, são adequados e suficientes para, mantendo o alinhamento com a Emenda à Constituição Federal nº 108, de 2020, justificar a alteração nos percentuais prescritos na PEC nº 0004.2/2021, por meio da apresentação de Emenda Substitutiva Global (ESG).

² ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SOLITAÇÃO DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS (FECAM), PARA TRATAR DA PEC Nº 0004.2/2021, QUE ALTERA O ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REALIZADA NO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 9H, NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI RÉGIS, DO PALÁCIO BARRIGA-VERDE





Nesse sentido, acolho a sugestão daquela Entidade e apresento a ESG à Emenda Constitucional nº 0004.2/2021, prevendo os seguintes critérios para a distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios: **[I]** 75% (setenta e cinco por cento) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; **[II]** 15% (quinze por cento) distribuídos em partes iguais entre todos os Municípios do Estado; e **[III]** 10% (dez por cento) a serem repassados com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Entendo, dessa forma, que os ajustes a serem promovidos pela proposição acessória que ora se apresenta, garantirão que os valores do ICMS Municipal sejam distribuídos de forma equânime e sem perdas para os orçamentos municipais, revestindo-se, assim, a matéria, da adequação orçamentária e financeira necessária à sua tramitação.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, VI e XIII, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Proposta de Emenda à Constituição nº 0004.2/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta.**

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO Nº 0004.2/2021**

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0004.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

a seguinte redação: “Art. 1º O art. 133 da Constituição do Estado passa a vigorar com

‘Art. 133.

§ 3º.....

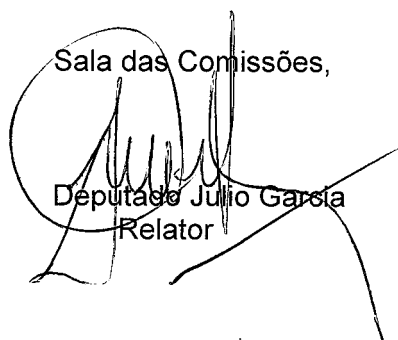
I – 75% (setenta e cinco por cento) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II – 15% (quinze por cento) em partes iguais entre todos os Municípios do Estado; e

III – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser a lei estadual.”

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator

